

**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2021**

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamento das disposições do ato convocatório (edital) e nas Leis 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e direito que passa a expor.

1. DOS FATOS E MOTIVAÇÃO

Nos termos do que se observa do edital em referência, o pregão tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Equipamentos/artigos para laboratórios dos campus 1 e 2 do Instituto de Saúde e Biotecnologia/UFAM/Coari/AM.

Contudo, após análise do instrumento convocatório, é possível observar que há patentes omissões que consequentemente geram ilegalidades, das quais podemos listar:

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE:

- 1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – AFE ANVISA**
- 2. ALVARÁ SANITÁRIO**

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS PARA O CERTAME

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do edital, oportunidade que observou existência de condições discriminatória, que não somente inviabiliza a participação de diversas empresas no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípua, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após uma análise detalhada, notamos que o edital é omissivo em uma série de exigências obrigatórias para atender o objeto do certame. No caso em tela, esta Administração visa o fornecimento de matérias de uso laboratoriais, como centrífugas e aspiradores.

Ocorre Nobre Pregoeiro(a) que a exigência de documentos como a AFE e Alvará Sanitário, além de **ASSEGUAREM** a regularidade das empresas participantes, é obrigatória por Lei!

De acordo a Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com **produtos para saúde**.

Conforme a Lei Federal nº 9782/99 em seu artigo 8º, § 1º, VI, os dispositivos médicos (produtos para saúde, são considerados bens e produtos submetidos ao

controle e fiscalização sanitária pela ANVISA. Consideram-se dispositivos médicos os produtos para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica e laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

As disposições elencadas na Lei Federal de nº 6360/1976, Artigos 1º e 2º do Dec. 8077/2013 e RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, preceituam que é exigido tanto para fabricantes quanto a distribuidores, a obtenção de Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária.

A Administração Pública, ao não exigir que seus fornecedores apresentem a AFE e demais alvarás sanitários, não só viola a incumbência trazida na RDC 16/2014, artigo 28, inc. II alínea "L", como também corrobora para a perpetuação da irregularidade.

Diante do exposto é responsabilidade da ANVISA a regulação dos materiais médico-hospitalares, **dentre os quais se incluem alguns tipos de Equipamentos de Proteção Individual destinados a profissionais de saúde, como máscaras, luvas e aventais cirúrgicos e os equipamentos de proteção respiratória**, utilizados por profissionais de saúde em serviços de saúde.

O Registro na ANVISA é um processo de avaliação que verifica a regularidade tanto das empresas envolvidas na fabricação e importação do produto, quanto as informações sobre o produto em si, em relação à finalidade proposta e seu desempenho. Dentre as informações de regularidade das empresas são requeridos como a Autorização/Licença de Funcionamento, bem como do atendimento às Boas Práticas de Fabricação (BPF).

É sabido que quando uma empresa é devidamente registrada na ANVISA, a mesma possui todas as licenças e autorizações sanitárias regularizadas, bem como seus produtos cumprem rigorosamente as normas da ABNT, INMETRO e ANVISA.

A despeito da necessidade de licença sanitária, os estabelecimentos estão sujeitos às ações de inspeção e fiscalização com vistas à verificação das condições técnicas e operacionais, bem como às sanções administrativas no caso de descumprimento.

Diante do exposto, fica evidente que a falta da exigência de

apresentação da AFE da empresa (autorização de funcionamento ANVISA) e Alvará Sanitário, atentam não só com o objeto do certame como fere a Lei de Vigilância Sanitária! Assim como coloca em risco toda a segurança depositada no juízo de admissibilidade e julgamento da Comissão de Licitação.

3. DO DIREITO

No que se diz respeito aos princípios norteados do direito administrativo, é importante salientar que o objetivo primordial da licitação é a escolha mais vantajosa a Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar participação do maior numero possíveis de concorrentes, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo.

O Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se coibir esse tipo de conduta em licitações, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA

LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. **A licitação destina-se a selecionar**

a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;

III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais

Conforme já ressaltado, todos os itens questionado no edital configura justamente esse tipo de cláusula institucional de limitação e restrição a licitação, com a conseqüente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a extensa descrição minuciosa a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escoreita no Direito Administrativo que o “**princípio da igualdade**” constitui um dos alicerces da licitação, na medida que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, comotambém assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercersuas atividades na mais estrita consonância com os termos legais.

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a lei de Licitação Pública, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da Lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 – grifamos)²

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput) **significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento a lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outras marcas, senão a do marca supracitado.

Logo ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta licitação.

4. DOS PEDIDOS

A) Requer, o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que sejam INCLUÍDAS as exigências:

1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

2. ALVARÁ SANITÁRIO;

B) Requer ainda, que torne essa impugnação pública, além de resposta a publicação no portal desta instituição.

C) E por fim, ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 23 de setembro de 2021.



ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI 24.103.721/0001-95
DIEGO SUMMER SANTOS 068.630.796-82
DIRETOR COMERCIAL